



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:854/2008
PROCESSO Nº: 2007/6860/500783
REEXAME NECESSÁRIO: 2239
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: A R G LTDA

EMENTA: Operação Interestadual. Combustível e Derivados de Petróleo. Imposto Parcialmente Recolhido – *É inexigível diferença de repasse do imposto realizado, menor do que o devido, quando comprovadamente já tiver sido recolhido ao erário público.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo de imputação que lhe faz no valor de R\$4.368,73 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O Contribuinte foi autuado em um único contexto por ter deixado de recolher o ICMS no valor de R\$5.746,00 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais), relativo ao mês de maio de 2007, referente ao imposto devido sobre a mercadoria constante na nota fiscal nº 036181.

Intimado, por via direta, o contribuinte apresentou impugnação, aduzindo que a empresa adquiriu 26.000 litros de óleo combustível da empresa Jupel Petróleo Juiz de Fora, conforme NF. 036181, e que segundo o convênio do ICMS 03/99, cujos signatários inclui-se o Estado do Tocantins, o procedimento correto quanto ao recolhimento do imposto do ICMS seria o descrito na Clausula Décima Primeira.

Que o ICMS retido anteriormente pela refinaria, conforme anotado no corpo da nota, devendo ser repassado a unidade de federação do destino da mercadoria, nos prazos previstos na legislação.

Em despacho a julgadora de primeira instância encaminhou o processo a Diretoria de Fiscalização para verificar se o ICMS substituição tributária referente à nota fiscal, foi repassado aos cofres públicos do Estado Tocantins, nos termos do Convênio.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em despacho da Coordenadoria de Fiscalização SEFAZ/TO, relata que o remetente infringiu a cláusula décima da norma já citada, ao informar a Base de Cálculo e o valor do imposto devido ao destino, e apesar da confirmação do recolhimento, que existe uma diferença a recolher de R\$ 1.377,27 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte sete centavos), a ser repassada para esta unidade, e que esta é de responsabilidade da requerente.

Em sentença, a julgadora de primeira instância, relata que considerando formalizado o processo, julgou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.377,27 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), e absolvendo do valor de R\$4.368,73 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

A representação fazendária, em sua manifestação, recomendou pela confirmação da decisão de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

Em despacho do chefe do CAT, considerando que o processo alcançou seu objetivo em relação ao valor condenando, ficou determinado o prosseguimento do feito tão somente da parte absolvida no valor de R\$4.368,73 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

A Lei nº 1.288/2001, art. 59 e 60, inciso II, alínea “a”, assim preceitua.

Art. 59 – São definitivas as decisões das quais não caiba mais recurso.

60 – É exequível:

(...)

II – a decisão de primeira instância:

a) quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

Diante do exposto, considerando que estava em julgamento tão somente a parte absolvida, e tendo em vista que o contribuinte não recorreu da parte objeto da condenação em primeira instância, a qual é considerada definitivamente julgada, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

e absolver o sujeito passivo no valor R\$4.368,73 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário